



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025

ALTERA AS ALÍQUOTAS DE SUBITENS DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003, A QUAL DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

Art. 1º Na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, passam a ter o valor do imposto calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 3,0% (três por cento) os seguintes subitens:

- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- 10.07 - Agenciamento de notícias;
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura de Itajaí, 17 de setembro de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 096/2025

Exmo. Sr.
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar busca alterar as alíquotas de subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre normas relativas ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, visando melhorar sua eficiência tributária e segurança jurídica para o contribuinte a partir de uma alíquota única para o item 10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 29/2003.

Inicialmente, cumpre destacar que os subitens em questão possuem alíquotas diferenciadas. É de amplo conhecimento que a adoção de alíquotas díspares traz uma série de consequências negativas para o funcionamento do sistema tributário como um todo, fazendo aumentar os custos de conformidade para os contribuintes, os encargos da administração pública para fiscalizá-los e, não menos importante, fazem aumentar o contencioso tributário.

Ao se estabelecer alíquotas diferenciadas, há uma predisposição legítima do contribuinte de tentar incluir o maior número possível de serviços entre aqueles que receberão o tratamento diferenciado. Como há sempre uma zona cinzenta, parte do contencioso tributário se explica justamente em razão de problemas de classificação e interpretação que decorrem dessa diferenciação de alíquotas.

Dessa forma, o presente projeto visa mitigar tais potenciais prejuízos com a adoção de uma alíquota única de 3% para todos os subitens do grupo 10 da lista anexa, a qual representou mais de 12% da arrecadação de ISSQN no ano de 2024.

Esta medida tem como principais objetivos:

1. melhorar o ambiente de negócios e aumentar a segurança jurídica das empresas que prestam serviços enquadrados no item 10 da lista de serviços;
2. reduzir os custos e aumentar a eficiência da administração pública na atividade de fiscalização tributária.

Como medida de compensação alternativa propõe-se os valores de IPTU limitados pelo artigo 34-A do Código Tributário Municipal, uma vez que ainda existem imóveis com o lançamento restringido, que representarão um acréscimo anual de 15% no caso de imóveis edificados e 20% para terrenos que atingem o valor necessário para compensar a renúncia estimada de receita.

Por fim, cumpre destacar que o Fisco Municipal tem se empenhado na revisão da legislação tributária, com ênfase na reforma já aprovada no congresso e seus potenciais desdobramentos, visando medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e Contribuintes com o objetivo de melhorar a eficiência tributária e segurança jurídica do contribuinte. Portanto, novas proposições de alteração de leis, oriundos de tais estudos e da reforma tributária, irão ocorrer ao longo dos próximos anos, especialmente no biênio 2025/2026.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, e, ainda, **QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 23/09/2025, BEM COMO SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO DO DIA 25/09/2025**, em razão da necessidade de se implantar as medidas de compensação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município